LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2025, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PERITIBA - PREFIP ".

PAULO JOSÉ DEITOS, Prefeito do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Peritiba - PREFIP, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Peritiba, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O PREFIP abrange créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestados em cartório, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento, bem como aqueles que estejam parcelados.

Art. 2º A adesão ao PREFIP dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, por meio de requerimento, formulado em até 150 (cento e cinquenta) dias contados da publicação desta lei, dispensado a taxa de adesão.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo promover a necessária divulgação e publicidade desta Lei.

Art. 3º Os créditos com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações - Código Tributário Nacional, somente serão alcançados pelo PREFIP, caso o sujeito passivo desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou de recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renuncie a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

§ 1º A inclusão dos créditos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 da Lei Federal nº 5.172/1966, fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolizou requerimento com pedido de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "c", da Lei Federal 13.105/2015 - Código de Processo Civil - CPC, bem como

recolheu o valor dos honorários de sucumbência fixados em despacho ou sentença.

§ 2º Como condição para a adesão ao PREFIP, nos casos previstos no caput deste artigo, serão devidos honorários de sucumbência conforme a tabela constante no art. 85, § 3º, do CPC.

Art. 4º Ao aderir ao PREFIP, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de:

a) R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o sujeito passivo pessoa jurídica, e de R$ 100,00 (cem reais) para o sujeito passivo pessoa física, até parcelas em 12 vezes.
b) R$ 250,00 (cento e cinquenta reais) para o sujeito passivo pessoa jurídica, e de R$ 200,00 (cem reais) para o sujeito passivo pessoa física, de 13 até parcelas em 24 vezes.
c) R$ 350,00 (cento e cinquenta reais) para o sujeito passivo pessoa jurídica, e de R$ 300,00 (cem reais) para o sujeito passivo pessoa física, até parcelas em 36 vezes.

§ 3º O vencimento da parcela única ou da primeira parcela dar-se-á em 05 (cinco) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, contadas do vencimento da primeira.

§ 4º Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º A adesão ao PREFIP abrangerá todos os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em Dívida Ativa, mesmo que em cobrança judicial ou em protesto no cartório.

§ 1º A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses dos arts. 132 e 133 da Lei Federal nº 5.172/1966 e deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 2º Quando se tratar de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação

de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar a convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 6º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PREFIP a renúncia a eventuais embargos e ou quaisquer outras medidas opostas à execução fiscal, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em despacho ou sentença.

§ 1º Caso não tenha sido inicialmente fixado o valor dos honorários advocatícios, como condição para o parcelamento, serão devidos honorários de sucumbência conforme a tabela constante no art. 85, § 3º, do NCPC.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, na forma abaixo:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIP, e optar pelo pagamento em parcela única;

II - 90% (noventa por cento) dos juros e multas, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIP, e optar pelo pagamento de até 6 (seis) parcelas.

III - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIP, e optar pelo pagamento de até 12 (doze) parcelas.

IV - 70% (setenta por cento) dos juros e multas, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIP, e optar pelo pagamento de até 18 (dezoito) parcelas.

V - 60% (cinquenta por cento) dos juros e multas, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIP, e optar pelo pagamento de até 24 (vinte e quatro) parcelas.

VI - 40% (trinta por cento) dos juros e multas, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIP, e optar pelo pagamento de até 30 (trinta) parcelas.

VII - 20% (dez por cento) dos juros e multas, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIP, e optar pelo pagamento de até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 8º A opção pelo PREFIP obriga o sujeito passivo a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - Manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 9º No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea, e aderir ao PREFIC segundo os valores por ele apurados, declarados por meio de livro eletrônico, quando este for exigido.

Parágrafo único. A denúncia espontânea referida no caput deste artigo não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

Art. 10. A parcela do PREFIP não recolhida até o vencimento perderá os benefícios concedidos, restabelecendo-se os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável. Bem como sujeitar-se-á a inclusão da dívida ativa em órgãos de proteção de crédito e/ou protesto.

Art. 11. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

I - Verificada a inadimplência de 2 (duas) parcelas mensais consecutivas

II - Constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários ou não tributários incluídos no PREFIP;

III - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º A rescisão com base no inciso I deste artigo ocorrerá no primeiro dia útil subsequente ao vencimento da parcela.

§ 2º A rescisão referida no caput deste artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de restar 1 (uma) parcela vencida, transcorrido 180 (cento e oitenta) dias o parcelamento será cancelado, e o percentual de desconto concedido será restabelecido proporcionalmente sobre o valor remanescente pendente de pagamento.

§ 4º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas e correção monetária.

Art. 12. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que for necessário.

Art. 16. Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Peritiba (SC), em 18 de fevereiro de 2025.

PAULO JOSÉ DEITOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

MARIELE ANDRESSA AULER MACIEL
Secretária de Administração e Finanças